



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA  
PÚBLICA DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

Processo: 1031478-34.2022.8.11.0041.

IMPETRANTE: -----

IMPETRANTE: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO.

Aduz a parte requerente que foi aprovado no concurso público da PMMT n. 002/2013 e após homologado o resultado final do concurso, alguns foram convocados, todavia, o requerente ficou para a segunda chamada da convocação em razão da sua classificação em 56º.

Em 2015 o requerente apresentou os documentos para realizar o curso supracitado e quando da retirada das certidões negativa constava um processo criminal em andamento sob o n, 0018512-39.2011.8.11.0042, o que levou a negativa da matrícula.

Relata ainda que impetrou um mandado de segurança, cuja liminar foi deferida para que o requerido cumprisse a ordem de receber as documentações e a partir de tal ordem, se formou como Soldado da PMMT.

Ocorre que em 06/09/2017 foi publicada sua demissão pois aquele mandado de segurança tivera a segurança denegada:

(...) Desse modo, inexistente direito líquido e certo, a ser amparado pelo mandado de segurança, haja vista que o ato, tido como coator, não desrespeitou os limites do poder discricionário da atuação da Administração Pública e não foi arbitrário ou ilegal, já que o impetrante não apresentou alguns documentos, exigidos previamente pelo edital, na fase de investigação social.

Em seguida, a parte autora informa que foi absolvido da ação penal em seu desfavor, razão porque pede a renomeação e reemposse no cargo de Soldado da PMMT, haja vista que restou comprovada a sua idoneidade moral.

A inicial veio com os documentos em anexo.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

A tutela de urgência possui caráter excepcional e sua concessão está condicionada à efetiva demonstração de probabilidade do direito da postulante e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300/CPC).

Como se sabe, o deferimento de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, requer a coexistência tanto da “probabilidade do direito” como do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Ademais, é necessário, igualmente, que “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º do art. 300 do CPC/15).

Sobre a sobreposição que deverá ser feita entre os três requisitos acima expostos, Cassio Scarpinella Bueno, assim assevera:

“Deve prevalecer para o § 3º do art. 300 do novo CPC a vencedora interpretação que se firmou a respeito do § 2º do art. 273 do CPC atual, única forma de contornar o reconhecimento de sua inconstitucionalidade

substancial: a vedação da concessão da tutela de urgência nos casos de irreversibilidade não deve prevalecer nos casos em que o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido. Subsiste, pois, implícito ao sistema – porque isso decorre do ‘modelo constitucional’ – o chamado ‘princípio da proporcionalidade’, a afastar o rigor literal desejado pela nova regra.”.

Cumpra-se asseverar que, não obstante, a vedação contida no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, “é orientação pacífica desta Corte de que o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, o qual estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, diz respeito ‘às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação’ (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/3/2007)” (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 785407/RJ, relator Ministro Og Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de dezembro de 2018), não se aplicando, portanto, ao caso concreto, porquanto que, a liminar é plenamente reversível, possibilitando o retorno das partes ao status quo ante.

Ademais, o artigo 3º da Lei n. 12.153/2009 estabelece que o juiz poderá, de ofício, ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Pois bem. O cerne da controvérsia gira em torno da possibilidade ou não da reintegração da parte autora aos quadros da PMMT.

Acerca do assunto, os documentos apresentados são suficientes para atender ao requisito da probabilidade do direito invocado, eis que a parte requerente foi absolvido do processo criminal que ensejou a sua demissão e denegação de segurança, em que pese tal decisão tenha ferido o princípio da presunção de inocência

O art. 5º, da CF/88 assim preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Nesse contexto, a parte requerente foi demitida do quadro da PMMT enquanto o processo criminal tramitava apenas na fase instrutória, sem qualquer sentença transitada em julgado.

O próprio reclamante informou da existência da ação penal referida, demonstrando sua boa-fé no trato com a administração impetrada.

Assim, não se afigura correta e legal a decisão da banca examinadora, que considerou o impetrante inapto, na fase de investigação social, visto que, por toda a documentação apresentada, ficou comprovado sua conduta irrepreensível necessária ao exercício do cargo, não sendo razoável questionar a conduta social e idoneidade moral do reclamante em razão da existência de ação penal em curso, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

Nesse contexto, a investigação social busca concluir se o candidato merece, ou não, a confiança da sociedade e da Administração Pública, como possível ocupante de cargo ou emprego público, não sendo razoável a conclusão negativa dessa análise em detrimento da presunção de inocência que deve balizar a avaliação.

Ademais, em consulta ao processo criminal 001851239.2011.8.11.0042, em trâmite na Oitava Vara Criminal de Cuiabá, consta-se que o autor foi absolvido do crime que lhe foi imputado e não há certidão de trânsito em julgado, tampouco recurso interposto sendo a última movimentação de ciência tanto da DPE quanto do MPE, devendo, portanto, prevalecer o princípio da presunção de inocência para o caso.

Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO. CANDIDATO. INSTAURAÇÃO. INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE. ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTEÇÃO. PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. STF E STJ. 1. A mera instauração de inquérito policial ou de ação penal contra o cidadão não pode implicar, em fase de investigação social de concurso público, sua eliminação da disputa, sendo necessário para a configuração de antecedentes o trânsito em julgado de eventual condenação. Jurisprudência. 2. A decisão monocrática que confirma essa jurisprudência para dar a preceito legal estadual interpretação a ela conforme não ofende o postulado da reserva de plenário estabelecido no art. 97 da Constituição da República tampouco ofende o teor da Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 39580 PE 2012/0244086-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2014).

Ademais, não há risco de irreversibilidade da medida liminar,

tendo em vista que a anulação da nomeação ocorreu por próprio erro da administração pública.

Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a parte requerida RENOVE O ATO DE NOMEAÇÃO DA PARTE REQUERENTE E O OPORTUNIZE EM PRAZO RAZOÁVEL PARA A APRESENTAÇÃO DAS DOCUMENTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A POSSE, sob pena de multa diária.

Fixo o prazo de 15 dias para cumprimento da ordem liminar.

Ante as especificidades do Ofício Circular nº 03/ GPG/PGE/2016, para adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II e 139, VI ambos do CPC c/c Enunciado nº 35 da ENFAM), eis que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição se revela inviável.

CITE-SE o requerido, na pessoa do seu representante legal (art. 242, § 3º c/c 247, III, ambos do CPC), para, querendo, no prazo legal, oferecer contestação (art. 335 c/c 183, § 1º e 2º, ambos do CPC), consignado às advertências legais.

Contestado, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar a contestação em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Às providências.

Cuiabá, data registrada no sistema.

HENRIQUETA FERNANDA C. A. F. LIMA

Juíza de Direito Designada

Assinado eletronicamente por: HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA



30/09/2022 19:33:50

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZBYSVNP>

ID do documento: 96548759

PJEDAZBYSVNP

IMPRIMIR

GERAR PDF